



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.721950/2016-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.366 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** VOITER COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NOVA DESIGNAÇÃO DE BI&P COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO.

A DIPJ retificadora apresentada anos antes da emissão do despacho decisório, já recepcionada, processada e liberada pela RFB, associada à apresentação de cópia autenticada do LALUR assinada pelo representante legal da empresa e seu responsável contábil são fortes indícios, mas são insuficientes à demonstração do erro de fato contido na DCTF, quando não acompanhados tais documentos da escrituração contábil e documentação de suporte dos lançamentos nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

**Relatório**

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) nºs 26260.89133.201212.1.3.04-6016, 30046.73304.180113.1.3.04-9294, 22810.07295.200213.1.3.04-0273 e 20473.68655.200313.1.3.04-2340 transmitidas

eletronicamente em 20/12/2012, 18/01/2013, 20/02/2013 e 20/03/2013, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2009, conforme o seguinte quadro-resumo trazido no Acórdão Recorrido:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2009	0220	R\$ 31.748,63	30/12/2009
Obs: Crédito já utilizado: R\$ 3.264,93. Residuo Valor Original: R\$ 27.965,28			

O Despacho Decisório manual de fl.80, amparando-se no Parecer DRF/VAR/SAORT n.º 0128/2016 de fls. 78/79, não homologou as compensações. As razões da podem ser assim sintetizadas:

“Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, as Telas da consulta ao sistema SIEF-PERDCOMP (fls. 57 a 60), as cópias dos PER/DCOMP anteriores (fls. 39 a 52) e dos Despachos Decisórios n.º **041890536** e **041890567**, emitidos eletronicamente, em 03/01/2013, pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC (fls. 53 a 56), constata-se que o mesmo pagamento já foi objeto de outras duas DCOMP, tratadas nos processos n.º **10660.905917/2012-24** e **10660.905918/2012-79**, ambas **“NÃO HOMOLOGADAS”**, pela inexistência do direito creditório, visto que, ele se encontrava totalmente utilizado e alocado ao débito de IRPJ, declarado pelo próprio contribuinte, ou seja, não existia saldo disponível de pagamento passível de restituição e/ou compensação. Pelas Telas da consulta aos sistemas SIEF-FISCEL e SIEF-PAGAMENTOS (fls. 70 a 73), constata-se que pagamento ainda se encontra na mesma situação (alocado ao débito e totalmente utilizado).

O pagamento, objeto das DCOMP refere-se ao débito relativo à terceira quota do IRPJ do terceiro trimestre/2009, vencida e liquidada em 30/12/2009, no valor total de **R\$ 31.748,63 (trinta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, sendo que nas duas DCOMP anteriores, não homologadas, foi utilizado crédito no valor total original de **R\$ 3.264,93 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)**.”

Cientificado em 13/09/2016 (fl. 90), o contribuinte apresentou “Impugnação” em 03/10/2016 alegando mero erro na DCTF e anexando aos autos a seguinte documentação comprobatória:

- Comprovantes de Arrecadação das quantias alegadamente pagas a maior
- DCTF do Período
- Ficha 06 A da DIPJ indicando o prejuízo fiscal de 412.547,35;

Em 28/08/2017, espontaneamente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.143) anexando documentação complementar, qual seja:

- Fichas 9ª e 12ª da DIPJ Retificadora acompanhada do Comprovante de Recepção e liberação da declaração pelos sistemas da RFB, comprovando a recepção da retificação em 17/12/2010 (fls. 155/158)
- Cópia autenticada do LALUR com seus Termos de Abertura e Encerramento autenticados (fls. 159/173)
- Comprovantes de Arrecadação das quantias pagas a maior (fl. 174/176)
- DCTF do 3º Trimestre de 2009

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender, em síntese, que:

A DCTF constituiria confissão de dívida, não tendo restado esclarecida a causa do erro informado pelo contribuinte em seu preenchimento; e

A DIPJ e o LALUR não fariam prova a favor do contribuinte se não acompanhados da documentação de suporte que confirmasse a divergência. *Verbis*:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza.

O conteúdo da peça de resistência anota que o crédito pretendido pela Interessada seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 27.965,28, período de apuração 30/09/2009.

Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (documentos extraídos e anexados às fls. 182/309) demonstram que em 08/04/2010, a Contribuinte apresentou DCTF (ND 100.2009.2010.2010353458) confessando débito de IRPJ no valor de R\$ 93.690,63, período de apuração 3º trimestre/2009, parcelado em três quotas de R\$ 31.230,21, vencimentos em 30/10/2009, 30/11/2009 e 31/12/2009.

Posteriormente, em 30/06/2010, entregou DIPJ (0001042565) com todos os campos zerados, a qual foi retificada em 17/12/2010. Nesta retificadora, no 3º trimestre, percebe-se apuração de prejuízo de R\$ 412.547,35, em decorrência do impacto de quatro significativas contas de custos/despesas (Custo de Bens e Serviços Vendidos – R\$ 614.197,06, Despesas Operacionais – R\$ 634.198,48, Variações Cambiais Passivas – R\$ 1.220.013,19 e Outras Despesas Financeiras – R\$ 1.159.616,97), situação espelhada no LALUR constante das fls. 159/173.

O conteúdo da peça de resistência, bem como a documentação trazida aos autos, em nenhum momento registra qualquer anotação para explicar o motivo verificado na escrituração contábil/fiscal causador da divergência entre a DCTF e a DIPJ/LALUR. A alteração do débito confessado em DCTF (título executivo) deve ser precedida de justificativa inequívoca e fundamentada, com base em documentos hábeis a amparar as alegações, providências não adotadas pela Contribuinte por meio da manifestação de inconformidade.

É fato que o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 93.690,63, foi embasado em elementos contábeis e fiscais. Da mesma forma a DIPJ e o LALUR, evidentemente, foram elaborados com lastro nos mesmos elementos contábeis e fiscais. No entanto, a interessada apenas alega que pagou indevidamente o débito apurado, mas não explicou e nem identificou na contabilidade os pontos de divergência que levaram à confecção de declarações com informações dissonantes.

Verifica-se ausência de documentação comprobatória do pagamento indevido – lançamentos e respectivos documentos que embasaram a escrituração dos fatos registrados nos livros contábeis. Nesse sentido prescreve o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 e 27:

(...)

Esclarece-se que a declaração em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, é imprescindível, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição/eliminação do valor do débito correspondente ao período de apuração, conforme previsto no artigo 923 do RIR/1999, transcrito a seguir:

(...)

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela Interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

É fundamental que o direito creditório apto a ser objeto de PER/Dcomp deve estar perfeitamente alinhadas (iguais) com os dados registrados na contabilidade e nas declarações apresentadas à RFB.

Enfatiza-se que não foram juntados nos autos os registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do

imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.”

Cientificado do Acórdão em 29/10/2018, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 08/11/2018, no qual alegou:

- Que o Despacho Decisório se pautou no simples fato de que o crédito já havia sido analisado em outras DCOMPs e considerado inexistente;
- Que toda a documentação comprobatória foi apresentada nos autos, inclusive LALUR;
- Que a DRJ manteve a não homologação a despeito de ter reconhecido o pagamento a maior realizado, afirmando estarem ausentes documentos comprobatórios;
- Que (i) mesmo diante do reconhecimento, pela Recorrente, do erro formal incorrido quando do preenchimento de sua DCTF referente ao 3º Trimestre de 2009 (**fls. 177/180 dos autos**), (ii) mesmo de posse da DIPJ que confirma o prejuízo fiscal apurado no período em questão (3º Trimestre de 2009) (**fls. 156 dos autos**), (iii) mesmo em face do LALUR apurado no período, confirmando tal prejuízo (**fls. 159/173**) e, (iv) ainda que apresentados os comprovantes de pagamento do débito indevidamente pago a maior (**fls. 174/176**), ainda assim houve por bem a respeitável decisão por ora recorrida arbitrariamente decidir pela ausência de documentos suficiente à comprovação do direito ao crédito;
- Que apresentou em 17.12.2010 (**fl.155**) a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relacionada ao ano-calendário de 2009, documento este devidamente recepcionado e processado por esta Receita Federal, que nunca foi por ela questionado.
- Que o escusável erro formal no preenchimento da DCTF, que considerou a soma dos pagamentos via DARF ao invés do prejuízo comprovadamente apurado no 3º trimestre de 2009, não é suficiente para afastar o legítimo direito ao crédito a que faz jus a Manifestante.
- Que o erro no preenchimento da DCTF pode ser corrigido de ofício, nos termos do Parecer Normativo RFB/COSIT n.º 2 de 28 de agosto de 2015
- Que não deve prevalecer o argumento do Despacho Decisório que no momento da transmissão das DCOMPs o crédito tributário não seria líquido e certo, sendo que o CARF admite o reconhecimento de erro de fato. Cita acórdãos diversos, dentre os quais o seguinte:

“CARF. Acórdão n.º 1402002.379 de 26 de janeiro de 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

**ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.**

Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito requerido, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite. Recurso Voluntário Provido.”

Pleiteou assim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das DCOMPS, reformando-se o Acórdão Recorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1. - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2. - Mérito**

A análise do caso permite a este Relator concluir que, muito embora o Parecer DRF/VAR/SAORT nº 0128/2016 de fls. 78/79, que traz as razões pela não homologação tenha sido simplista, fiando-se no mero fato de que o direito creditório não havia sido reconhecido quando da análise de outras DCOMPS não discutidas no caso em tela, o contribuinte colacionou aos autos documentação de suporte bastante farta para demonstrar que teria incorrido em mero erro no preenchimento da DCTF, como o LALUR, DIPJ e comprovantes de arrecadação da quantia paga a maior.

A D. DRJ, muito embora tenha reconhecido que tanto o LALUR quanto a DIPJ retificadora (a DIPJ original continha informações zeradas) foram transmitidos anos antes da

emissão do Despacho Decisório, entendeu que a DCTF a elas se sobreporia e que o contribuinte deveria ter anexado também a documentação que daria lastro às informações lançadas na DIPJ, em especial, a documentação comprobatória dos lançamentos feitos em “quatro significativas contas de custos/despesas (Custo de Bens e Serviços Vendidos – R\$ 614.197,06, Despesas Operacionais – R\$ 634.198,48, Variações Cambiais Passivas – R\$ 1.220.013,19 e Outras Despesas Financeiras – R\$ 1.159.616,97), situação espelhada no LALUR constante das fls. 159/173”.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não trouxe elementos probatórios novos, atendo-se à tese defensiva de prova do erro de fato reconhecível de plano diante do confronto com as demais declarações do contribuinte, que merecem igual fé, de que tal erro seria retificável de ofício.

Passo análise. Muito embora o Parecer Normativo Cosit 2 de 28 de agosto de 2015 tenha concluído pela necessidade de retificação da DCTF para fins de reconhecimento do direito creditório, essa exigência já vêm sendo afastada pelo CARF (por exemplo, nos acórdãos 3301-005.631, 1301-003.881 e 1001-001.353).

A natureza constitutiva da DCTF não afasta a necessidade de que o indébito tributário seja verificado em face da legislação tributária aplicável, independentemente do quantum confessado pelo contribuinte, na forma do artigo 165, I, do CTN.

Por isso, mesmo que o contribuinte não tenha retificado a DCTF, a comprovação do erro incorrido e da liquidez e certeza do seu direito creditório pleiteado basta, pois o artigo 147, parágrafo 2º do CTN autorizaria o Fisco a proceder à retificação de ofício dos erros comprovados pelo contribuinte, viabilizando o reconhecimento do direito (nesse sentido, acórdãos 1301-002.996 e 1301-003.724). É também o que o próprio Parecer Normativo Cosit 2/2015 – em excerto idêntico ao do Parecer Normativo 8/2014 - preconiza:

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se

encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que **somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.**”

A despeito disso, e dos fortes indícios presentes, entendo que o contribuinte não fez prova suficiente de seu direito creditório, prova esta que foi minuciosamente orientada pela DRJ.

A DIPJ retificadora do contribuinte foi colocada em dúvida, pois teria se prestado a retificar declaração original apresentada “zerada”, mas disso vislumbro na realidade maior força probatória da DIPJ retificadora, pois a entrega da declaração original zerada revela que a retificação não foi voltada a “gerar” o prejuízo fiscal, mas apenas a preencher as informações antes não lançadas.

Além disso, a própria unidade preparadora trouxe aos autos a DIPJ Retificadora em questão, demonstrando que foi recepcionada e aceita pela RFB, bem como que foi transmitida ainda no ano de 2010, cerca de 6 anos antes da ciência do Despacho Decisório.

Corroborando as informações da DIPJ, o contribuinte trouxe já em sua manifestação de inconformidade cópia autenticada do LALUR, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo contabilista responsável, acompanhado de seus termos de abertura e encerramento, autenticados em cartório no ano de 2017.

A despeito disso, entendo que **no contexto dos autos** a prova é insuficiente para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF, em que, conforme alega o contribuinte, lançou-se o valor total do IRPJ pago como IRPJ devido.

Isso porque a escrituração deve ser acompanhada da documentação de suporte (art. 9º, §1º do Del. n.º 1.598/77) que comprove onde de fato estava o erro, ou ao menos que comprove o acerto da DIPJ e do LALUR, o que foi esclarecido pela DRJ, mas não atendido pelo Contribuinte.

Mais, diante da clara orientação fornecida pela DRJ acerca da prova necessária, entendo que os indícios presentes não permitem a conversão do processo em diligência.

### **3. - Mérito**

Pelo Exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah